

## PROJETO DE LEI N° 1933, DE 2021

*Cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais.*

### EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Projeto de Lei nº 1933/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas com Doença de Alzheimer e outras doenças demenciais com a finalidade de auxiliar os órgãos públicos na localização de pessoas desaparecidas com essas condições, bem como subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas à sua proteção integral.

---

VI – respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais será instituído e mantido pelo Poder Executivo federal com informações provenientes da integração dos sistemas de informação e das bases de dados do governo federal, bem como de dados coletados por meio de censos nacionais e outras pesquisas realizadas no país.

Parágrafo único. O Cadastro Nacional de que trata o caput deste artigo incluirá os dados constantes dos sistemas de informação e dos registros de notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e de outras demências, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 14.878, de 04 de junho de 2024.

Art. 3º O acesso ao Cadastro Nacional será restrito aos órgãos de segurança pública das esferas federal, estadual e municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, exclusivamente para fins institucionais e nos limites da legislação vigente.

Art. 4º A coleta, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais deverá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizada pelos titulares dos dados, seus responsáveis legais ou familiares, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Parágrafo único. O acesso, armazenamento, compartilhamento e eliminação dos dados do Cadastro obedecerão aos princípios da necessidade, minimização e finalidade, sendo vedada sua utilização para fins discriminatórios ou comerciais."

---



\* C D 2 5 6 9 6 6 9 3 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto é meritório, porém entendemos a necessidade do Cadastro Nacional de Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras doenças demenciais estar alinhado à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e suas respectivas penalidades para garantir efetividade dessa proteção à privacidade.

Ademais, a ausência de informações claras sobre quem poderá consultar o Cadastro e sobre quais circunstâncias poderá ser feita a consulta, torna mais vulnerável em relação à necessidade de proteger a privacidade do titular das informações contidas nessa base de dados.

Acredita-se por fim que o Cadastro deve estar alinhado com as informações do sistema de registros e notificações na área da saúde que dispõe a Lei nº 14.878, de 04 de junho de 2024 que cria a Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Ademais, sugere-se retirar à remissão à Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância da proteção de dados, da intimidade e da privacidade como direitos fundamentais, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda

ao

PL.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Alfredo Gaspar**

**UNIÃO/AL**



\* C D 2 5 6 9 6 6 9 3 8 2 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Fdr PSDB-CIDADANIA
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

